



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721341/2013-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.222 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente N B DUARTE CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 29/02/1992

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A interposição tempestiva do Recurso Voluntário é pressuposto para sua admissibilidade. Incabível, portanto, o conhecimento de recurso apresentado intempestivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER), cujo crédito provém de decisão judicial transitada em julgado.

A contribuinte obteve decisão judicial transitada em julgado autorizando-a a compensar pagamentos a maior de Finsocial com débitos da própria contribuição, do PIS, da Cofins e da CSLL.

Após obter o deferimento do pedido de habilitação do crédito judicial, a requerente apresentou o pedido de restituição, às fls. 93/94.

A DRF/Limeira-SP, por meio do despacho decisório de fl. 95, indeferiu o pedido porquanto a contribuinte obteve decisão judicial autorizando a compensação do indébito, não a sua restituição, estando seu pleito, portanto, contra a ordem judicial.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 143/152, alegando, inicialmente, em resumo, que obteve decisão judicial autorizando a compensação dos recolhimentos do Finsocial que excederam a alíquota de 0,5% e protocolizou o pedido de habilitação de crédito judicial, que foi deferido.

Como não possuía débitos para serem compensados, pois está com suas atividades paralisadas, restando apenas débitos já inscritos em dívida ativa e parcelados e o sistema PER/DCOMP impede a transmissão desses débitos, apresentou o pedido de restituição em análise.

Quanto ao mérito, argui que a decisão recorrida fere os princípios constitucionais do direito de propriedade e do não-confisco.

Alega que o pedido de habilitação foi deferido por entender ter atendido aos requisitos das Instruções Normativas (IN) SRF nºs 600, de 2005, e 900, de 2008, bem assim o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto ao entendimento do despacho decisório combatido, argumenta que há decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos recursos repetitivos, bem assim a Súmula 461, no sentido de que a simples declaração judicial de crédito em favor do contribuinte lhe confere a opção de satisfazê-lo mediante compensação ou restituição em dinheiro.

Alega ainda que, de acordo com o art. 49 da IN RFB nº 900, de 2008, é possível à Administração promover a compensação de ofício do crédito tributário submetido à programa parcelamento.

Ao decidir sobre a manifestação de inconformidade (acórdão nº **14-106.648**, às fls. 186/195), a **4ª TURMA DA DRJ/RPO (Ribeirão Preto/SP)**, por unanimidade de votos, julgou-a IMPROCEDENTE. Eis a ementa do r. *decisum* do colegiado a quo:

CRÉDITO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. DEFERIMENTO.

A habilitação do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não implica o deferimento do direito creditório pleiteado.

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA JUDICIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o pedido de restituição administrativa de indébito fulcrado em ação declaratória autorizando a sua compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com esta decisão, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário (fls. 204/212) no qual repisa os argumentos que trouxera à baila quando da interposição da Manifestação de Inconformidade.

Depois disso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

2.1. Da intempestividade do recurso voluntário interposto

O prazo para interposição de Recurso Voluntário no âmbito do processo administrativo federal é de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei nº 70.235/72; prazo este que, por disposição do art. 5º do indigitado decreto, é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Pois bem. No presente caso, a ora Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **20/07/2020** (segunda-feira), conforme consta no Aviso de Recebimento às fls. **199** dos autos. Assim, a considerar as regras de contagem acima mencionadas, o prazo para interposição do recurso teve início no dia **21/07/2020** e deveria a chegar a termo em 19/08/2020 (quarta-feira).

Ocorre que à época da intimação estava em vigor a **Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020**, cujo art. 6º, em sua redação original, determinava a **suspensão dos prazos para prática de atos processuais** no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020; prazo este que, em virtude de sucessivas alterações da portaria, foi estendido até **31 de agosto de 2020**.

Logo, quando ocorreu a intimação da decisão de primeira instância, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário estava suspenso e só viria a se iniciar a partir de 01 de setembro de 2020. Portanto, no caso concreto, a partir de 01/09/2020 começou a fluir o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso, o que qual se estendia até o dia **30/09/2020** (quarta-feira).

Todavia, conforme salientado pela unidade de origem no despacho de encaminhamento às fls. 238, a apresentação do recurso voluntário foi intempestiva. Ainda assim, conforme indica o referido despacho, o Recurso foi remetido para este Conselho em virtude do disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/1972 (“*o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.*”).

Compulsando o autos, constata-se que a juntada do Recurso Voluntário ao processo ocorreu apenas em **14/10/2020**, quando a prazo para apresentação (**31 de agosto de 2020**) já tinha se esvaído.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato